

# *IURA NOVIT CURIA*

**A PARTIR DO DIREITO PROCESSUAL MODERNO**

## CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O CPC de 2015 – PARTE GERAL – traz de forma positivada a **implantação da moderna garantia** do processo **justo** e das normas fundamentais deste processo

- AMPLA E EFETIVA PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO.

- A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DE TODO O DIREITO

- EVOLUÇÃO A QUE SE SUJEITA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO

A Constituição:

- serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele (PJ) desempenhado (incidental ou por ação direta)
- condiciona a interpretação **de todas as normas** do sistema

Logo, não é possível limitarmos a fonte do direito processual ao Código de Processo Civil.

Surge a necessidade de releitura de **toda a sistemática de acesso à justiça** à luz dos princípios, garantias e valores consagrados pela Constituição.

Art. 1º CPC - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado **conforme os valores e as normas fundamentais** estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

→ RENZO CAVANI (OBRA: DECISÃO JUSTA): “O processo do Estado Constitucional vai muito além disso. Por quê? Ao exigir, o Estado Constitucional, o respeito à dignidade e a promoção da liberdade e igualdade para consecução de resultados qualitativos no plano do direito material, não é suficiente só um *procedimento justo*, mas também que o próprio resultado ofereça a tutela do direito”.

## O PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA

*Iura novit curia*: às partes cabe, no processo, a invocação da prestação jurisdicional, mediante formulação do pedido e especificação dos fundamentos jurídicos que o sustentam, e ao juiz compete resolver o conflito estabelecido entre os litigantes, aplicando, com a autoridade estatal, os preceitos de direito material pertinentes.

## LITISCONTESTAÇÃO

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

**Art. 329.** O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

**Art.336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

## LITISCONTESTAÇÃO

**Art. 342.** Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I – relativas a direito ou a fato superveniente; II competir ao juiz conhecer dados de ofício; III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição”.

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza **diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

→dupla sustentação: no princípio dispositivo (CPC, art. 2º) e na regra básica da estabilização do processo, determinada pelos arts. 329, II; 336 e 342, todos do CPC.

## COISA JULGADA – FATO SUPERVENIENTE

**Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a *decisão de mérito* não mais sujeita a recurso.

→ **Coisa julgada:** causa de pedir + pedido + questões prejudiciais de fato e de direito como antecedentes lógicos à decisão

**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, **de ofício** ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

**Parágrafo único.** Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

→ **Fato superveniente:** no curso do processo, constitutivo, modificativo ou extintivo, e que possa influir sobre o julgamento de mérito



## PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO

**Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**

**Leonardo Carneiro da Cunha** (O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*): “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de **sujeitos em cooperação**”

**Humberto Theodoro**: “se **potencializa o franco diálogo entre todos os sujeitos do processo**, – não só entre as partes, mas também entre estas e o juiz –, e sempre com o propósito de alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto.”

### **CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (Art. 6º CPC)**

**Lenio Luiz Streck** - O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual*

## DEVER DE COOPERAÇÃO NO CPC

- a) cooperar com as partes “para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º);
- b) ouvir as partes pessoalmente para esclarecimentos (art. 139, VIII);
- c) não decidir com base em fundamento diverso sem abertura de contraditório (art. 10);
- e) sanear o processo complexo em audiência especial (art. 357, § 3º).

FRITZ BAUR ( Transformação do processo civil em nosso tempo. *Revista Brasileira de Direito Processual*): “não deve reverter em prejuízo da parte o desconhecimento do direito, a incorreta avaliação da situação de fato, a carência em matéria probatória” [...] “cabe ao juiz sugerir-lhes que requeiram as providências necessárias, bem como introduzir no processo as provas que as partes desconhecem ou lhes sejam inacessíveis”

# A PRODUÇÃO DA PROVA DIGITAL E A ATUAÇÃO DO JUIZ

1 - Poder dever de colaboração com o objetivo claro de se buscar um processo justo.

2 - Poderes Instrutórios do Juiz mesmo diante da inércia das partes

**Art. 370 do CPC:** “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

**Lei nº 11.419/06** → O magistrado **poderá determinar** que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio **de dados e de documentos necessários** à instrução do processo.

**LGPD art. 7º, VI** → **qualquer juiz brasileiro pode expedir ordem solicitando dados estanques** - “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

*William Santos Ferreira, Princípios fundamentais da prova cível, p. 223-260: “Os deveres-poderes instrutórios do juiz não devem ser confundidos com o ônus da prova (rt. 373), pois este, como regra de julgamento, é solução para evitar os casos em que o juiz **não tem como decidir acerca dos fatos**, pela **debilidade do quadro probatório**, é um caminho forçado para evitar o **non liquet** instrutório e permitir a solução de conflito de interesses, ainda que o fato probando relevante não tenha sido aclarado.”*

## A PRODUÇÃO DA PROVA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO

3 - Poder de Condução do Processo:

Art. 765 da CLT - nosso velho conhecido e companheiro de todas as horas



→ E quanto à parcialidade?

Não há parcialidade na determinação de produção de uma prova que está ao alcance do magistrado.

“Se entendermos que a atividade jurisdicional expressa uma **“finalidade pública”**, e não a mera “vontade do Estado”, e que seu objetivo é a **decisão justa**, e que a ação e omissão se equivalem, pois com elas sempre alguém é prejudicado e outro beneficiado, está plenamente justificado o **poder-dever instrutório do juiz.**”

(Paulo André Cardoso Botto Jacon)

Está plenamente justificada a produção da prova digital **de ofício ou a requerimento da parte** quando se revela **pertinente, adequada e busca** um resultado **útil** aos jurisdicionados, o que representa uma nova roupagem, mais moderna e desafiadora, ao princípio *iura novit curia*.

**MUITO OBRIGADA!**

Janice Bastos